Juntada tardia de escutas não justifica nulidade de Ação Penal

A juntada tardia de escutas telefônicas não justifica a declaração de nulidade da Ação Penal. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou recurso em Habeas Corpus de quatro investigados pela operação parasitas. A defesa pretendia anular a Ação Penal desde a decisão que lhes indeferiu acesso à íntegra das interceptações telefônicas.

A operação parasitas, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público de São Paulo, ofereceu denúncia contra 13 pessoas, entre empresários e servidores públicos. Elas são acusadas de envolvimento em suposto esquema de corrupção, incluindo fraude em licitações na área de saúde entre 2004 e 2008.

Segundo a denúncia, o esquema de corrupção teria provocado prejuízo de pelo menos R$ 80 milhões aos hospitais públicos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás.

Os quatro recorrentes respondem por formação de quadrilha. Dois deles também são acusados de peculato e fraude em licitações e os outros dois são investigados ainda por lavagem de dinheiro.

Escutas telefônicas
Segundo os autos, o juiz concedeu 30 dias para apresentação de resposta à acusação, autorizando a defesa a fazer cópia das mídias das escutas telefônicas. Contudo, ficou estabelecido que não seria possível ter acesso a todo o conteúdo, pois isso implicaria violação a direito de terceiros.

A defesa impetrou Habeas Corpus requerendo acesso integral às mídias, o que foi parcialmente concedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, desde que o material estivesse nos autos do processo ou inquérito policial.

Mesmo assim, a defesa recorreu ao STJ pedindo a nulidade da Ação Penal a partir da decisão que lhes negou acesso à íntegra das escutas. Argumentou que, para efetivação das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, seria imprescindível o acesso a esse material antes da apresentação da resposta à acusação.

O ministro Jorge Mussi, relator do caso no STJ, negou provimento ao recurso. De acordo com ele, ainda que os autos referentes à quebra do sigilo telefônico devessem ter sido anexados ao inquérito antes da elaboração do relatório final pela autoridade policial — como determina o artigo 8° da Lei 9.296/96 —, não houve prejuízo à defesa.

“Embora os acusados não tenham acessado os autos da cautelar de interceptação no início da Ação Penal , tiveram acesso ao referido procedimento antes da conclusão da fase instrutória, ocasião em que poderiam ter pleiteado a reinquirição daqueles indivíduos cujo depoimento guardaria relação com a quebra do sigilo telefônico”, justificou o relator. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Clique aqui para ler a íntegra da decisão do STJ.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Recurso em Habeas Corpus 35.754

Date Created
30/03/2015

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.